



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.900043/2015-18
ACÓRDÃO	3101-004.089 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRENDENE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 100612986, de 05/05/2015, que não reconheceu crédito do Reintegra no PER/DCOMP 15845.42787.100713.1.5.17-3343 relativo ao 4º trimestre de 2011 devido as inconsistências de “Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra”, “Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta”, “Nota Fiscal não confirmada” e “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”. Do crédito solicitado de R\$ 1.093.490,25, foi reconhecido R\$ 169.848,66, com o qual foram homologadas parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Cientificada a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 5.281 e seguintes na qual, em síntese traz as seguintes alegações:

☐ Das Notas Fiscais emitidas anteriormente à data de vigência do Reintegra – Apuração com base na data de averbação do Registro de Exportação no Siscomex. A Instrução Normativa nº 1300/2013 extrapolou os contornos da Lei nº 12.546/2011 e violou o princípio da legalidade ao determinar que o período a que se refere o crédito deve ser identificado por meio da data da Nota Fiscal de venda emitida pelo produtor devendo ser considerada a data de averbação do Registro de Exportação.

☐ Irretroatividade da IN RFB nº 1300/2012 que foi publicada em 20 de novembro de 2012 e foi utilizada para negar a pretensão ora discutida que diz respeito aos créditos de REINTEGRA atinentes ao 4º Trimestre de 2011.

☐ Das notas Fiscais não confirmadas -Sistema PER/DCOMP 5.1 vs PER/DCOMP 6.0. As notas demonstradas foram transmitidas na versão 5.1 do programa Per/Dcomp, o qual não contemplava a Chave da Nota Fiscal Eletrônica, procedimento este que somente passou a ser adotado a partir da versão 6.0 aprovada pelo Ato Declaratório COREC 01/2014. Deste modo, requer a Manifestante sejam aceitas as notas não confirmados recalculando-se o valor do crédito a que faz juz, considerando que, como já dito, as notas fiscais em questão foram transmitidas via versão 5.1 do Programa Per/DComp, a qual,

diferentemente da versão atual, não permitia indicação da chave das referidas notas.

¶ Da efetiva vinculação das Notas Fiscais às Declarações de Exportação. Aduz o Fisco que a empresa-contribuinte não vinculou algumas notas fiscais de saída às respectivas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta: "Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta". Tal inconsistência foi identificada em relação às notas fiscais nº 665829, 666576, 666581, 666583 e trata-se de uma falha cometida pelo Despachante ao emitir a Declaração de Exportação, uma vez que, ao relacionar todas as notas nela constantes, deixou de relacionar as notas que ora se questionam. Contudo as notas fiscais se encontram no RE nº 11/1461223-003 conforme recorte do campo "25-observação/exportador" evidenciando um erro formal passível de ser sanado mediante esclarecimento ora prestado, visto que agiu de boa-fé e que não foi possível fazer a alteração visto a Declaração de Exportação já se encontrar averbada conforme verificou na unidade aduaneira que realizou o embarque. Entende que a incorreção de forma alguma impede a apropriação de créditos de Reintegra, uma vez que a exportação das mercadorias descritas na nota fiscal em questão efetivamente ocorreu:

RE:

```

----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----
NUMERO DO RE: 11/1461223-003 DATA REGISTRO: 15/12/2011

25-OBSERVACAO/EXPORTADOR:

FATURA COMERCIAL: 020-7011880 NOTAS FISCAIS: 0665829,0666576,0666578,06665
81,0666583,0666587
  
```

¶ Quanto a inconsistência de Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida ao realizar a conferência da inconsistência apontada, verificou a Manifestante que as notas apresentadas preenchem todos os requisitos ensejadores do crédito pleiteado, ou seja, são válidas dentro dos requisitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, conforme demonstram a Declaração de Exportação nº 2111311860/1 (anexo 04) e Registro de Exportação nº 11/1388862 (anexo 05). Dessa forma, considerando que os produtos exportados foram corretamente identificados pelo código NCM 6406.20.00 nas notas fiscais nº 636859, 636860, 636861, 636862, sendo válidas e de acordo com o restante da documentação de exportação, entende a Manifestante que estas devem ser consideradas para fins de apuração do crédito de Reintegra a que faz jus.

Por fim requer a reforma do Despacho Decisório a fim de que: (a) seja declarada a irretroatividade da Instrução Normativa RFB nº1.300/2012 face ter sido publicada posteriormente a data dos fatos; (b) seja composta a base de cálculo dos créditos do REINTEGRA pelo valor das mercadorias constantes nos Registros de Exportação averbados em cada trimestre-calendário (e não o valor das notas fiscais emitidas no período, conforme disposto na IN RFB n. 1.300/2012); (c) sejam consideradas as notas fiscais não confirmadas pela autoridade fiscal, uma vez que a exigência de chave somente passou a existir somente na versão 6.0 do programa PERD COMP, e as notas fiscais não confirmadas foram transmitidas na versão 5.1, cuja exportação não é permitida pelo sistema atual, e tão pouco pode retroagir o Ato 01/2014; (d) sejam consideradas as Notas Fiscais nº. 665829; 666576; 666581; 666583 inteiramente válidas a comprovação do crédito pleiteado, tendo em vista que foram efetivamente vinculadas ao Registro de Exportação, ainda que não vinculados ao Despacho de Exportação por equívoco do Despachante Aduaneiro; (e) e, por fim, considerando que os produtos exportados foram corretamente identificados através do código NCM 6406.20.00 nas notas fiscais nº 636859, 636860, 636861, 636862, sendo válidas e de acordo com o restante da documentação de exportação anexa, sejam estas consideradas válidas fins de apuração do crédito de Reintegra. Por oportuno, requer, desde já, a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência.

Foi lavrado auto de infração que constitui e exige multa isolada por compensação não homologada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é objeto do processo 11080.733847/2018-85 apenso a este processo, e teve a seguinte demonstração de apuração:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 923.641,59**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 461.820,80**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

É o relatório.

Com fulcro na IN RFB nº 1.300/2012 c/c Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011 bem como, em razão da ausência de provas dos fatos inclusive, quanto ao efetivo erro nas declarações de exportação, a 8ª Turma da DRJ 09 julgou improcedente a inconformidade apresentada pela recorrente – *ementa dispensada (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017)*.

Intimada em 25/10/2021, por meio de recurso voluntário, a recorrente busca a reversão das glosas (inconsistências A, D e M), para tanto, aponta equívocos na decisão recorrida e na base de cálculo dos créditos do Reintegra. Ao final pleiteia:

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

116. À vista de todo exposto, REQUER a Recorrente que:

(i) Seja recebido e conhecido o presente Recurso Voluntário, uma vez que tempestivo e revestido das formalidades legais exigidas;

(ii) Seja provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada decisão recorrida e, conseqüentemente, seja reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente em sua totalidade, tendo em vista que: (a) o crédito de REINTEGRA deve ser apurado com base na data do efetivo embarque das mercadorias, sendo considerada, para tal fim, a data de averbação do registro de exportação no Siscomex, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 12.546/2011 e art. 2º, § 2º do Decreto 7.633/2011; (b) a irretroatividade do art. 1º, inciso IV do COREC 01/2014, o qual passou a determinar a coleta de informação de chaves das notas fiscais em momento posterior à data dos fatos; (c) as NFes 665829; 666576 e 666583 são válidas à comprovação do crédito pleiteado, tendo em vista que foram efetivamente vinculadas à Declaração de Exportação; e, (d) os produtos exportados foram corretamente identificados pelo código NCM 6406.20.00 nas NFes 636859, 636860, 636861 e 636862.

(iii) Subsidiariamente, requer, em caso de desprovimento dos pedidos acima, seja-lhe garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados, sem que possa ser-lhe oposta eventual prescrição ou decadência (que deverão ficar suspensas enquanto perdurar a presente discussão administrativa).

(iv) Finalmente, se entenderem os ínlitos Julgadores que as provas ofertadas não são suficientes, protesta a Recorrente por todos os meios de prova em direito admitidos, pela realização de diligência ou mesmo pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como colocado no relatório, a contenda circunda quatro inconsistências **(i) Nota Fiscal não confirmada (A)**; e, **(ii) Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência) (D)**, **(iii) Nota Fiscal não relacionada à DE -**

Exportação direta (M), e (iv) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, decidido sob as premissas abaixo (planilha da recorrente e-fl. 1.405):

Tabela 01: Julgamento da Manifestação de Inconformidade

#	Pontos – Recorrente	Julgamento	Entendimento Fisco
1	Data de averbação do Registro de Exportação no Siscomex e Irretroatividade da IN RFB 1.300/2012	Improcedente	Deve ser considerada a data de saída constante da Nota Fiscal (IN RFB nº 1.300/2012, art. 35-B, § 3º). Antes da publicação da IN RFB nº 1.300/2012 estava em vigor a IN RFB 900/2008 cujo artigo 29-C, incluído pela IN RFB nº 1.224/2011 já previa em seu parágrafo 4º que para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.
2	Chaves de acesso que passaram a ser obrigatórias apenas em 2014	Improcedente	Não foram apresentadas as Notas Fiscais ou Chaves de acesso para subsidiar a consulta dos dados.
3	Mero erro formal em relação à vinculação das NFs de nº 665829; 666576 e 666583	Improcedente	Não foram apresentadas as Notas Fiscais para verificação/batimentos necessários, além de que é consabido que o campo próprio para preenchimento dos Notas Fiscais referentes ao despacho consta da Declaração de Exportação e não Registro de Exportação.
4	Notas Fiscais válidas para aproveitamento do benefício	Improcedente	Não foram apresentadas Notas Fiscais para verificação/batimentos necessários para comprovar que os produtos de NCM 6406.20.00 constavam delas.

Inconsistência A e Bae de Cálculo do Reintegra:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a **data de saída indicada na nota fiscal de venda** (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao

cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais (embarcação).

Compreendo a irresignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na

impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, consequente, *benesse* do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 4º Trimestre/2011), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário

averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, a receita obtida a partir da soma dos valores dos registros de Exportação averbados no Siscomex será aquela com atendimento aos critérios descritos acima. No caso em tela, não se demonstrou a sua comprovação de modo que, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

Inconsistência M:

A ausência de comprovação quanto ao erro de digitação dos números das notas fiscais nºs 665829; 666576 e 666583 nas declarações de exportação e a prova da efetiva operação de exportação em observância as regras do Reintegra são pilares das razões de decidir da DRJ.

Em contraponto, a recorrente esclarece:

95. Ocorre que, ao contrário do que restou consignado pelo Órgão Julgador, tal inconsistência de forma alguma impede a apropriação de créditos do REINTEGRA, uma vez que a exportação das mercadorias descritas na Nota Fiscal em referência, efetivamente ocorreu, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco. Ademais, a Recorrente demonstrou devidamente que isto se deu por mero erro de preenchimento de declaração, em razão de equívoco cometido pelos Despachantes emissores, sendo certo que consta da DE e do RE o número das NFs, apenas não estão no “campo específico”. Vejamos:

A princípio, entendo que a DRJ não confirmou os erros esclarecidos pela recorrente por ausência de provas pela recorrente. Partimos, pois, para os elementos de prova arrolados aos autos:

- (i) Per/Dcomp;
- (ii) Despacho decisório eletrônico (e-fl. 4105 e 4107); e,
- (iii) Petição de esclarecimentos (e-fl. 4180).

Patente a falha na peça de defesa pela recorrente tanto no presente expediente recursal quanto na manifestação de inconformidade.

Embora eletrônico, o despacho decisório já apontava a inconsistência apurada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento das informações prestadas pela recorrente em seus documentos fiscais, vejamos:

Considerações iniciais

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito" .

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não confirmada

Nota fiscal eletrônica não localizada ou não disponível na base de dados da Receita Federal não se constitui em documento hábil para comprovar a exportação dos produtos nela discriminados.

Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra

A lei que instituiu o Reintegra condicionou o direito de apuração do crédito à sua regulamentação, concretizada pelo Decreto 7.633, de 01/12/2011. Nota Fiscal com data de saída anterior a essa data não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Ciente, a recorrente não trouxe provas cabais para comprovar a vinculação das notas fiscais inconsistentes com as declarações de exportação, a teor do 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a exemplo das notas fiscais, declaração de importação e averbações.

Importante lembrar que o caso em tela versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, aplicável as regras dos artigos 165 e 170 do CTN, em conjunto com as normas já trazidas ao longo do voto.

Não bastasse, a DRJ alertou a recorrente com relação à necessidade de provas pela recorrente; cabia assim, nos termos do alínea c) do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que a

recorrente trouxesse provas que capazes de corroborar os seus argumentos, uma vez que a ausência compromete a análise por este Colegiado para, até mesmo, rogar a verdade material.

Logo, o despacho decisório deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Inconsistência D

Os critérios necessários para a transmissão e fruição do crédito 'Reintegra' foram devidamente elencados no tópico "Inconsistência A". Não se olvida também, a ausência de provas pela recorrente da operação de exportação com o devido cumprimento das normas legais e infralegais.

Nesse sentido, mantenho a decisão recorrida.

Inconsistência 'Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida'

Mais uma vez, a reversão da glosa e a consequente concessão do crédito estão intrinsecamente condicionadas à apresentação de provas (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), como bem destacado pela DRJ.

A recorrente permaneceu silente, mesmo ciente da necessidade de comprovar a operação, já mencionada no despacho decisório, conforme se verifica nos trechos a seguir:

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
6406.20.00

A falta de provas compromete a confirmação da efetiva operação de exportação até mesmo, do atendimento das normas vigentes (IN RFB nº 1300/2012, Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 7.63/2011 e Lei nº 12.546/2011).

Mantenho, pois, a decisão recorrida que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

(...)

Conforme se depreende do despacho decisório Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento. Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra

informadas no PER/DCOMP não constam os produtos de NCM 6406.20.00 incluídos na ficha "Bens Exportados".

Contudo mais vez temos que a manifestante não se desincumbiu adequadamente de sua missão no contraditório. Suas alegações estão desacompanhadas de demonstrações e provas de que as operações se deram em condições de serem aproveitadas nos termos da legislação que rege o REINTEGRA, pois não foram apresentadas as Notas Fiscais para verificação/batimentos necessários para comprovar que os produtos de NCM 6406.20.00 constavam delas.

A manifestação de inconformidade em face de indeferimento de direito creditório ou não homologação de compensação submete-se às regras do Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 77, § 4º, da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012; art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017).

Nesse sentido, uma vez expedido o despacho decisório, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar contestação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

[omissis]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa